



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
DGP - AQUISIÇÕES

PROJETO BÁSICO

Processo nº 23118.006877/2025-59

1. OBJETO

O presente instrumento visa à contratação da **IOC Capacitação Ltda**, inscrita no CNPJ 10.825.457/0001-99, para Participação de 20 (vinte) servidor (es) no “Contratação de Ações de Capacitação e Treinamento pela Administração Pública - Como a Realizar, em Conformidade com a Jurisprudência Atual do TCU. (Com Proposta de Elaboração de Termo de Referência e Instrumento de Fiscalização Contratual) De acordo com a NOVA IN 58/2022 - Atualizado com a Lei nº 14.133/2021(NLLC)” a ser realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, na modalidade online 100% ao vivo, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

1.1. Tendo em vista que a capacitação ocorrerá na modalidade online e após consulta ao Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, não foi encontrado critérios de sustentabilidade referente ao objeto, passíveis de inserção na presente contratação e respectivas medidas de tratamento mitigadoras.

2. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

Considerando a necessidade de atualização para que sejam ampliados os conhecimentos a fim de contribuir na busca da excelência da Administração Pública;

No PDP/2025, há a previsão para capacitação de servidores para aprender os processos que envolvem a contratação de ações de capacitação e treinamentos pela administração pública. Bem como Número do Documento de Formalização da Demanda: 461/2025 (2252057).

A Administração Pública enfrenta crescente complexidade normativa e demanda por maior eficiência, transparência e conformidade em seus processos de contratação. Nesse contexto, torna-se imprescindível que os servidores envolvidos na área de planejamento, execução e fiscalização de contratações públicas estejam devidamente capacitados, de modo a garantir a correta aplicação da legislação vigente e a mitigação de riscos administrativos e jurídicos.

A ação de capacitação intitulada “**Contratação de Ações de Capacitação e Treinamento pela Administração Pública – Como Realizar, em Conformidade com a Jurisprudência Atual do TCU, com Proposta de Elaboração de Termo de Referência e Instrumento de Fiscalização Contratual, de acordo com a nova IN nº 58/2022 e a Lei nº 14.133/2021 (NLLC)**” apresenta conteúdo alinhado às necessidades institucionais, uma vez que aborda:

- A aplicação prática da **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)**;
- A **Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022**, que dispõe sobre as ações de capacitação e desenvolvimento de servidores;
- O entendimento atualizado da **jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)**;
- A **elaboração de Termo de Referência e de instrumentos de fiscalização contratual**, fundamentais para a conformidade dos processos.

A participação dos servidores nesse curso proporcionará ganhos significativos em termos de governança, padronização e segurança jurídica, refletindo em contratações mais eficientes, redução de

falhas e alinhamento às boas práticas de gestão pública.

Assim, a contratação da referida ação de capacitação mostra-se **necessária e vantajosa**, pois atende a um interesse público relevante: assegurar que os agentes públicos possuam conhecimento atualizado e adequado para desempenhar suas atribuições em conformidade com o ordenamento jurídico e com as orientações dos órgãos de controle.

3. OBJETIVO

O objetivo da contratação é capacitar 20 (vinte) servidores, prioritariamente, para a realização de contratações de eventos de capacitação, em especial no que diz respeito às contratações por inexigibilidade, à luz da análise da lei de licitações, instruções normativas do Poder Executivo e diretrizes do TCU, em conformidade com a jurisprudência deste último.

4. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

A prestação do serviço compreenderá a inscrição de **(20) vinte servidores** para participação “Contratação de Ações de Capacitação e Treinamento pela Administração Pública – Como Realizar, em Conformidade com a Jurisprudência Atual do TCU, com Proposta de Elaboração de Termo de Referência e Instrumento de Fiscalização Contratual, de acordo com a nova IN nº 58/2022 e a Lei nº 14.133/2021 (NLLC)”, oferecido pela **IOC Capacitação Ltda**, a ser realizado nos dias 09 a 10 de outubro de 2025, na modalidade online 100% ao vivo, com carga horária de 16 (dezesseis) horas.

A matéria será abordada levando-se em conta casos práticos do dia a dia das contratações, como Realizar, em Conformidade com a Jurisprudência Atual do TCU, com Proposta de Elaboração de Termo de Referência e Instrumento de Fiscalização Contratual, de acordo com a nova IN nº 58/2022 e a Lei nº 14.133/2021 (NLLC).

PROGRAMAÇÃO

de 09 a 10 de outubro de 2025

Horário: 8h30 às 12h30 e 14h as 18h.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Planejamento das necessidades de capacitação;
 - 1.1. identificação e delimitação da demanda, bem como sua justificativa;
 - 1.2. a escolha do objeto desejado e a distribuição de responsabilidades pela discriminação;
 - 1.3. a definição da solução mais adequada para a aquisição do objeto e a importância da fundamentação;
 - 1.4. melhores práticas e possíveis recomendações do controle interno ou externo.
2. Soluções sem contratação;
 - 2.1. convênio;
 - 2.2. repasse interno de conhecimentos;
 - 2.3. colaboração;
 - 2.4. melhores práticas e possíveis recomendações do controle interno ou externo.
3. Soluções mediante contratação: instrutoria interna (gratificação por encargo de curso ou concurso) e contratação direta;

- 3.1. instrutoria interna;
 - 3.1.1. aplicabilidade;
 - 3.1.2. requisitos;
 - 3.1.3. formalidades;
 - 3.1.4. melhores práticas e possíveis recomendações do controle interno ou externo.
- 3.2. Possibilidades de contratação de prestação de serviços de capacitação mediante licitação inexigível;
 - 3.3.1. aplicabilidade;
 - 3.3.2. requisitos e respectivas caracterizações;
 - 3.3.2.1. serviço técnico especializado;
 - 3.3.2.2. singularidade do objeto;
 - 3.3.2.3. notória especialização do contratado;
 - 3.3.2.3.1. requisitos e formalidades do atestado de capacidade técnica.
 - 3.3.3. formalidades.
 - 3.3.4. melhores práticas e possíveis recomendações do controle interno ou externo.
- 3.3. A importância, as funções e os limites de atuação das áreas envolvidas no procedimento de contratação (demandante, gestão de pessoas, assessoria jurídica, direção-geral);
- 3.5. Justificativa de preço: como realizar?
 - 3.5.1. estudo de caso: contratado inaugura o relacionamento com a administração;
 - 3.5.2. estudo de caso: contratado reajusta valores no exercício - limites plausíveis;
 - 3.5.3. melhores práticas e possíveis recomendações do controle interno ou externo.

4. Inexecução parcial e total do objeto: como dimensionar e como formalizar?

5. Principais erros da administração na instrução do procedimento de contratação e possíveis penalidades.

5.1-Responsabilidades dos envolvidos na contratação da ação de capacitação: riscos referentes à contratação, análise pela área de controle externo e possíveis implicações.

6. Gestão e fiscalização dos contratos de prestação de serviço de capacitação: Principais erros da administração, melhores práticas e possíveis recomendações do controle interno ou externo.

6.1. apuração de irregularidades e sanções aplicáveis.

7- De acordo com a NOVA IN 58/2022

Metodologia:

Estudo de caso; Aula expositiva; Debate; Discussão e Casos simulados

5. RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do fornecedor responsável pelo curso foi realizada visando atender de forma precisa às necessidades identificadas no PDP-2025 pela área requisitante. Buscou-se, assim, um fornecedor que oferecesse um conteúdo programático totalmente alinhado às demandas específicas, o que justifica a singularidade da escolha em relação a outras empresas do mesmo segmento.

Optou-se pela empresa que demonstrou notória especialização na área, análise do conteúdo programático do curso e avaliação do currículo do professor, levando em consideração sua experiência e qualificação. Dessa forma, a escolha do fornecedor foi pautada na busca pelo curso que pudesse atender de maneira pontual e eficiente as necessidades apresentadas, assegurando a qualidade e a efetividade do treinamento proposto.

No que tange a instrução legal de contratações de capacitação, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 74, inciso III, autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação nos casos de treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal, conforme exposto a seguir:

É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Em análise dos autos e da legislação, vislumbra-se o enquadramento do inciso XXI do Art.37 da Constituição Federal.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União posicionou-se quanto ao enquadramento da contratação de cursos como inexigibilidade de Licitação. Na Decisão nº 439/98, publicada no DOU 23/7/1998, firmou entendimento de que: "... as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista atualmente no inciso III do art.74 da Lei 14.133/2021".

Assim, fica impossibilitada a comparação entre diferentes soluções, uma vez que os serviços de capacitação pretendidos pela Administração são singulares, não sendo possível o estabelecimento de critérios objetivos de comparação técnica para objetos desta natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

Dessa forma, infere-se que a contratação em questão se trata de um serviço técnico profissional especializado, pois o art. 74, inc. III da Lei 14.133/2021, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado, não restando dúvidas quanto ao enquadramento do objeto pretendido como serviço técnico especializado.

6. DO VALOR

O preço estimado a ser contratado será de **R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) para capacitação de 20(vinte) servidores**, cada inscrição será no valor de R\$ 1.700,00, com a carga horária de 16 horas.

O curso contemplará a participação dos servidores de diferentes setores, tendo em vista a abrangência da demanda, ficando assim dividido:

PRAD - 2

DGP - 4

CCD - 5

DCCL - 7

Procuradoria Jurídica - 2

Vale ressaltar que, considerando o valor acima descrito, este pedido de capacitação não necessita de manifestação jurídica conforme a Lei 14133 em seu Art. 53 § 5º:

É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

7. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Em análise dos autos e da legislação, vislumbra-se o enquadramento do inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal:

XXI - **ressalvados** os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Considerando o inciso III do artigo 74 da Lei 14.133/2021:

É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Em seguida, cabe mencionar que o Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 439/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

"1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para **participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93**". (grifo nosso)

O ilustre Ministro Relator, ao fundamentar seu voto, segue o posicionamento da doutrina, concluindo o seguinte:

.....

9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador" (Processo nº TC 000.830/98- 4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439 /98 – Plenário, Ata 27/98).

8. SINGULARIDADE

Para o TCU (**TCU – ACÓRDÃO 1074/2013 – CONCEITO DE SINGULARIDADE**), *a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado da capacitação a ser oferecida.*

Visto, também, que na Decisão/TCU nº 439/98 o TCU manifestou que:

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

[...]

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, em face das razões expostas. A inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside, de per se, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de haver critérios objetivos numa licitação.

Portanto, a singularidade do presente curso não se limita à exclusividade de fornecimento, mas sim à impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação em processo licitatório, dada a especificidade do conteúdo, a metodologia empregada e a expertise da equipe formadora, o que justifica a contratação por meio de **inexigibilidade de licitação**.

9. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

No que diz respeito ao aspecto da notória especialização, da empresa **IOC Capacitação Ltda**, se verifica pelos atestados de capacidade técnica juntados aos autos: Atestado de capacidade técnica One Cursos - CNMP (SEI nº 2332655), Atestado de capacidade técnica One Cursos - TRT 4ª (SEI nº 2332782) e Atestado de capacidade técnica One Cursos - TCMRJ (SEI nº 2332788).

O palestrante é renomado e atuante, selecionado de maneira criteriosa pela empresa com base na experiência e conhecimento em suas áreas de atuação, trazendo conhecimentos sólidos e atualizados para suas palestras, cursos e workshops. No caso em comento, trata-se Sandro Bernardes - Auditor do Tribunal de Contas da União (TCU) há 10 anos, sendo atualmente um dos responsáveis pelo boletim de licitações e contratos editado do Tribunal; Ex-servidor da CGU; Professor de diversas instituições públicas (ISC-TCU, Enap, Ministério do Planejamento, TCE-CE, dentre outras); Formação em Economia e Pós graduação em Licitações e Contratos e em Auditoria. Professor de cursos preparatórios para concursos públicos em Brasília; São Paulo e Belo Horizonte; Autor de livro de licitações e contratos; Especialista em auditoria governamental.

10. FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento somente será efetuado após o “atesto”, pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, acompanhada dos demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

A CONTRATANTE não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela CONTRATADA, que porventura não tenha sido acordada neste instrumento.

11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa será custeada com recursos da Pró - Reitoria de Planejamento - PROPLAN, UGR: 154085, Ação 4572.

12. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

Prestar os serviços de acordo com este Projeto Básico.

Entregar fielmente o objeto contratado no prazo estipulado ou executar o serviço conforme proposta apresentada.

Zelar pela perfeita execução da entrega do material ou do serviço, devendo as falhas, que porventura vierem a ocorrer, serem sanadas no menor prazo possível.

Comunicar à Contratante qualquer anormalidade que vierem a ocorrer na entrega do material ou da execução do serviço e prestar os esclarecimentos julgados necessários.

Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a avença firmada sem prévia e expressa anuência da Contratante.

Manter durante toda a execução do objeto as condições inicialmente pactuadas.

Aceitar formalmente as definições deste Projeto Básico, bem como se comprometer a manter as mesmas condições da proposta apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, sob pena de decair o direito à contratação.

Manter, desde a efetiva prestação do serviço até a quitação dos débitos pela contratante, todas as condições de habilitação e qualificação aqui exigidas.

A contratada/empresa fornecedora efetuará a qualquer tempo e sem ônus para a Unir, independente de ser ou não fabricante do produto, a substituição de unidade que apresentar imperfeições, quaisquer irregularidades ou divergências com as especificações constantes neste Projeto Básico, ainda que constatados após o recebimento e/ou pagamento.

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Acompanhar, fiscalizar e avaliar a entrega do material objeto desta contratação, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, diretamente ou por prepostos designados;

Fornecer todos os elementos necessários à perfeita execução dos serviços contratados,

Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

Exercer o acompanhamento e fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando a data da ocorrência e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Zelar para que durante toda a prestação do serviço sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para contratação junto à Administração Pública.

Comunicar à Contratada toda e qualquer irregularidade referente ao objeto.

Efetuar o pagamento à Contratada mediante apresentação da respectiva fatura, após comprovação da regularidade fiscal e do ateste pela Contratante, através de crédito em conta bancária observando-se a legislação atual.

Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada.

14. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Na hipótese da ocorrência de quaisquer infrações contratuais ou legais, especialmente de inadimplemento de obrigação pela CONTRATADA, esta estará sujeita às sanções previstas nos Art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, e à rescisão do instrumento contratual, na forma prevista no § 7º do art. 90 do referido diploma legal, sendo que, para fixação das penalidades, serão observados os seguintes critérios:

Art. 156 da Lei nº 14.133/2021, serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Serão assegurados à CONTRATADA, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa, consoante o Art. 158 da nº 14.133/2021.

A imposição de qualquer penalidade não exige a CONTRATADA do cumprimento de suas obrigações, nem de promover as medidas necessárias para reparar ou ressarcir eventuais danos causados à CONTRATANTE.

As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF e, no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no presente instrumento.

15. DA VINCULAÇÃO AO PROJETO BÁSICO E À PROPOSTA DA CONTRATADA

Para o bom e fiel cumprimento dos itens constantes neste instrumento, tanto o CONTRATANTE como o CONTRATADO, estão vinculados a este Projeto Básico e à proposta do contratado, nos termos do art. 92, inciso II, da Lei 14.133/2021.

16. DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Porto Velho, Estado de Rondônia, para dirimir possíveis litígios que possam surgir durante a execução dos serviços objeto deste projeto.

17. DISPOSIÇÕES GERAIS

Este Projeto Básico foi elaborado para atendimento à legislação atualmente em vigor, disciplinadora dos mecanismos de contratação de serviços terceirizados por parte da Administração Pública, o qual se submete à avaliação da Pró-Reitora de Planejamento, para alteração e aprovação.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **LUCILA BATISTA OLIVEIRA, Coordenador(a)**, em 02/09/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2331698** e o código CRC **D11BD836**.